



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.000523/2010-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.913 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CATANDUVA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 10/06/2010

**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A TODOS OS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.**

Constitui infração, punível com multa pecuniária, deixar a empresa de incluir em suas folhas de pagamento segurados que lhe tenham prestado serviços - CFL 30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls.53 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 47 e ss) que manteve a autuação pela infração ao artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que a autuada deixou de preparar folha de pagamento com a identificação dos segurados, função, parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, as totalizações e os descontos eventualmente efetuados, dos beneficiários do Programa Trabalho Certo, caracterizados como

empregados da autuada pela fiscalização, apresentado apenas planilhas de controles dos pagamento efetuados – CFL 30.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória — AIOA Debcad n.º 37.280.919-7 — lavrado em face do contribuinte acima identificado pela infração ao artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que a autuada deixou de preparar folha de pagamento com a identificação dos segurados, função, parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, as totalizações e os descontos eventualmente efetuados, dos beneficiários do Programa Trabalho Certo, caracterizados como empregados da autuada pela fiscalização, apresentado apenas planilhas de controles dos pagamento efetuados.

Em face do exposto, aplicou-se a multa prevista no art. 283, I, alínea 'a' do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu valor mínimo dada a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, atualizada na forma do artigo 373 do mesmo diploma legal considerando-se a Portaria Ministerial MPS/MF n.º 350 de 30 de dezembro de 2009, importando em R\$ 1.410,79 (Um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).

O contribuinte interessado apresentou impugnação na qual contesta o lançamento fiscal alegando, em síntese, que não há que se falar em reconhecimento de vínculo, frente o caráter assistencial e social do programa 'trabalho certo', que objetiva principalmente a requalificação dos seus participantes, mediante frequência em cursos de capacitação profissional e/ou alfabetização, tendo por contrapartida o fornecimento de um auxílio financeiro no importe de um salário mínimo.

Ainda, destaca os critérios de admissão dos beneficiários do programa, destacando o seu aspecto social (situação de desemprego e desamparo assistencial), citando Acórdão que refuta a existência de contrato de trabalho, em autos trabalhista. Destaca que não poderia ser de outra forma, frente a obrigatoriedade constitucional da aprovação em concurso para a contratação pela administração pública, conforme farta jurisprudência citada.

Anexa aos autos publicações acerca das capacitações e formatura das turmas no programa social 'trabalho certo' e conclui afirmando que o não acolhimento da impugnação ensejará o encerramento do programa, "... acabando com a única forma de requalificação de uma camada população já tão sofrida e sem qualquer outra possibilidade de alocação no mercado de trabalho".

Posta nestes argumentos, requer a anulação do Auto.

É o essencial.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Datado fato gerador: 10/06/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 07/12/2010 (fls. 52), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/12/2010 (fls. 53 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamentos ao fundamento da inexistência de relação contratual ou empregatícia em razão do “Programa Trabalho Certo”.

Assinala que o programa social denominado "PROGRAMA TRABALHO CERTO", tem caráter unicamente assistencial e objetiva dar ocupação, capacitação e renda ao indivíduo desempregado, enquanto espera sua inserção no mercado de trabalho.

Salienta que os desempregados que aderiam ao programa eram obrigados a frequentar cursos de capacitação profissional e/ou de alfabetização, visando melhor recolocação no mercado de trabalho. Em contrapartida, recebiam auxílio financeira de 1 salário mínimo/mês.

Busca o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O presente processo cuida de descumprimento de obrigação acessória, relativa a inserção nas folhas de pagamento do recorrente dos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período e, em consequência disto, perceberam remunerações, o que constitui infração ao disposto no inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os aspectos relativos à natureza contraprestacional de trabalho foram examinados nos autos de n.º 16004.000514/2010-45, e nos autos 16004.000522/2010-91, julgados nesta mesma sessão de julgamento, cujos votos tem as ementas abaixo reproduzidas:

Constou do Acórdão proferido em sede de julgamento do Recurso Voluntário, nos autos de n.º 15922.000057/2007-69 :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

Ementa:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É segurado da previdência social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, mormente quando o recorrente não é capaz de contrapor a fundamentação fática posta na acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF n.º 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly